

que reconheceu como ilegítima a prisão preventiva imposta aos parlamentares estaduais.

Ainda que o Agravante tenha sido posto em liberdade com a revogação da ordem de prisão preventiva que sobre ele recaía, isto não afasta o interesse recursal, nem mesmo a utilidade do recurso ora interposto.

Isto se deve à circunstância de que o mérito da presente reclamação foi julgado, monocraticamente pela eminente Ministra, 'parcialmente procedente'.

(...) por mais que tenha sido confirmada a soltura do Reclamante, ante o reconhecimento de expedição de alvará de soltura, há interesse recursal legítimo por parte do Agravante para buscar a reforma da decisão agravada, já que, desde sempre, pugnou pela não submissão da ordem à Casa Legislativa, na medida em que os precedentes desta Colenda Corte asseguravam a impossibilidade de decretação da prisão preventiva ao parlamentar no exercício do cargo, como era o caso do Agravante. E, por isso, deve-se ordenar o julgamento do agravo interposto pela Colenda 2ª Turma desta Corte.

Obviamente, caso a Egrégia Turma considere que é possível sim a decretação de prisão preventiva a deputado estadual no exercício do mandato não há dúvida de que a ordem, por certo, deve ser submetida ao Parlamento, nos termos da decisão agravada. Porém, o que se questiona, antes mesmo de discutir se haverá ou não a submissão ao Legislativo, é a impossibilidade de decretação de prisão aos parlamentares estaduais, eleitos pelo povo, e que se encontram no exercício do cargo'.

Assevera contrariedade ao princípio da colegialidade, com o argumento de que o segundo agravo regimental interposto na presente reclamação não poderia ter sido julgado por decisão monocrática.

[...]

4. O presente agravo regimental foi incluído na Lista 284-2019.CL, com julgamento agendado para 6.12.2019. Iniciado o julgamento virtual em 6.12.2019, o presente agravo regimental foi retirado do julgamento virtual em 9.12.2019, pelo pedido de destaque feito pelo Ministro Gilmar Mendes.

5. Em 10.8.2021, a defesa do agravante protocolizou a Petição/STF n. 78.006/2021, postulando a redistribuição do presente agravo regimental:

'ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORRÊA DA SILVA, nos autos do processo em referência, relativo à reclamação ajuizada contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do processo nº 0100823-57.2018.4.02.0000, vem respeitosamente a V. Exa., por seus advogados, diante da transferência da eminente Ministra Cármen Lúcia para a 1ª Turma dessa Suprema Corte, não integrando mais a 2ª Turma, e considerando que o novo Ministro, que se tornaria relator do presente feito, ainda não assumiu a posição então ocupada por essa eminente Ministra perante a 2ª Turma, requer-se a imediata distribuição da presente Reclamação ao Exmo. Ministro Gilmar Mendes, por conta da prevenção atraída em virtude de ter sido o voto condutor da divergência no julgamento do agravo regimental interposto no recurso em habeas corpus nº 188.233/RJ, apresentado em favor do Reclamante, ocorrido no dia 16.03.21 perante a 2ª Turma desse Eg. Supremo Tribunal Federal'.

6. Conquanto a solução do caso tenha previsão regimental, mantendo-se a relatoria e tendo-se o julgamento na Turma a qual vinculado ao processo, pois haverá de se dar o término do julgamento no mesmo órgão no qual iniciado (art. 10: 'A Turma que tiver conhecimento da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de agravo para subida de recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventa para os recursos, reclamações e incidentes posteriores, mesmo em execução, ressalvada a competência do Plenário e do Presidente do Tribunal' e § 3º do art. 21-B: 'No caso de pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta', do Regimento Interno deste Supremo Tribunal), é de todo recomendável a decisão da Presidência sobre o pleito apresentado.

7. Remeta-se o processo à Presidência deste Supremo Tribunal, para deliberação sobre o pedido de redistribuição apresentado na Petição/STF n. 78.006/2021."

É o relatório do necessário.

Decido.

A sistemática da prevenção, no que pertine especificamente às Turmas que compõem esta Suprema Corte, encontra disciplina no artigo 10 do Regimento Interno, cujo teor é o seguinte:

"Art. 10. A Turma que tiver conhecimento da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de agravo para subida de recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventa para os recursos, reclamações e incidentes posteriores, mesmo em execução, ressalvada a competência do Plenário e do Presidente do Tribunal.

§ 1º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a Turma haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento do Plenário.

§ 2º A prevenção, se não reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Procurador-Geral até o início do julgamento pela outra Turma.

§ 3º Desaparecerá a prevenção se da Turma não fizer parte nenhum dos Ministros que funcionaram em julgamento anterior ou se tiver havido total alteração da composição das Turmas.

§ 4º Salvo o caso do parágrafo anterior, prevenção do Relator que deixe o Tribunal comunica-se à Turma."

Tem-se, portanto, que a prevenção do órgão colegiado somente se firma a partir do momento em que a causa é submetida a seu conhecimento.

Ademais, a prevenção do Relator somente se comunica à Turma na hipótese do §4º do art. 10 do RISTF, ou seja, quando o Relator deixa o Tribunal.

In casu, trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, proferida pela Ministra Cármen Lúcia, que não conheceu de agravo ajuizado em face do *decisum* que julgou parcialmente procedente a reclamação.

Dessa feita, não houve o conhecimento da causa pela Segunda Turma, tendo em vista que o Relator não se confunde com o órgão colegiado.

Consectariamente, por não se cuidar de Agravo em feito submetido ao conhecimento da Segunda Turma, tampouco veicular-se reclamação, recurso ou incidente posterior a julgado daquele órgão colegiado, que determinem sua prevenção, nem ser hipótese de Relator que deixou o Tribunal, o caso é de inaplicabilidade do art. 10 do RISTF.

Consectariamente, não se aplica, ao recurso interposto, a hipótese de prevenção prevista no art. 10 do RISTF.

Ex positis, mantenho a distribuição do feito à Ministra Cármen Lúcia.

Restituam-se os autos ao gabinete da eminente Relatora.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 16 de setembro de 2021.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 206.038

(639)

ORIGEM : 206038 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

AGTE.(S) : GABRIEL DIAS DOS SANTOS FILHO

ADV.(A/S) : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI (223745/RJ, 127964/SP) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Em 02.9.2021, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 09.9.2021, manejou agravo regimental em 14.9.2021.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2021.

Ministra Rosa Weber

Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 47.586

(640)

ORIGEM : 47586 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGDO.(A/S) : DIOGO DE ANDRADE SANTOS

ADV.(A/S) : NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES ALVES (131605/MG)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada (Diogo de Andrade Santos) para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2021.

Ministra Rosa Weber

Relatora

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 681

(641)

ORIGEM : 00919717920201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADV.(A/S) : LUCAS DE CASTRO RIVAS (46431/DF)

INTDO.(A/S) : COMANDANTE LOGÍSTICO DO COMANDO DO

EXÉRCITO BRASILEIRO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : INSTITUTO SOU DA PAZ

ADV.(A/S) : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (63551/DF, 73032/RJ)

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA E CONTROLE DE MATERIAL BÉLICO (ARTIGO 21, VI, DA CF). O ENFRAQUECIMENTO E NEGLIGÊNCIA NA REPRESSÃO AO COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS, MUNIÇÕES E DEMAIS ARTEFATOS BÉLICOS, A AMPLIAÇÃO IRRAZOÁVEL DOS LIMITES PARA AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO E A DIMINUIÇÃO DO CONTROLE DE RASTREAMENTO E MARCAÇÃO DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS DESRESPEITAM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E SEGURANÇA (CF, ARTIGO 5º, CAPUT) E A OBRIGATORIEDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS EFETIVAS DE SEGURANÇA PÚBLICA (CF, ARTIGO 144), ACARRETANDO O ENFRAQUECIMENTO DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DO INTERESSE PÚBLICO E DA EFICIÊNCIA (CF, ARTIGO 37, CAPUT) NA REGULAMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ARMAS, MUNIÇÕES E DEMAIS PRODUTOS CONTROLADOS (ART. 23, 24, 26 E 27 DA LEI 10.826/2003). INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA 62-COLOG, DE 17/4/2020, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 1634/GM-MD, DE 22/4/2020 E DA PORTARIA 423/2020 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.

1. A Constituição Federal determina que a União exerça o controle sobre material bélico, considerado o risco social associado à sua circulação, o que exige a regulação e fiscalização sobre a produção, comércio e uso de armas de fogo, munições, explosivos e demais produtos e artefatos bélicos.

2. O Estado brasileiro tem o compromisso internacional de prevenir e reprimir o comércio ilegal de armas de fogo e a criminalidade organizada. A eficiência na prestação da atividade de segurança pública é garantia essencial para a estabilidade democrática no País, devendo, portanto, caracterizar-se pela absoluta cooperação entre órgãos e autoridades de todos os entes federativos no direcionamento de suas atividades à efetividade do bem comum, eficácia e busca da qualidade em todo o território nacional.

3. As inovações previstas nas Portarias 46, 60 e 61, de 2020, do Comando Logístico do Exército Brasileiro, para além de constituírem mero incremento em relação à regulamentação anterior, previam a adoção de soluções técnicas indispensáveis para a efetividade e eficiência da ação do Estado em face do comércio ilegal de armas e munições e da repressão a crimes cometidos com armamento e munição ilegais.

4. A revogação desses atos regulamentares careceu de motivação idônea a justificar a não implementação das ferramentas de controle neles previstas, bem como não foi acompanhada de qualquer medida paliativa ou intermediária, mesmo já transcorrido período razoável de tempo desde sua edição.

5. Há plena possibilidade de controle judicial de atos administrativos quando violados os princípios da impessoalidade, moralidade, interesse público e eficiência da Administração Pública, inclusive em sede de Jurisdição Constitucional, quando o alcance do ato questionado fragiliza políticas públicas sensíveis para a efetividade de direitos fundamentais.

6. Medida Cautelar concedida para suspender a eficácia da Portaria 62-COLOG, de 17/4/2020, da Portaria Interministerial 1634/GM-MD, de 22/4/2020, e a Portaria 423/2020 do Ministério da Justiça, por violarem os princípios da impessoalidade, da moralidade, do interesse público e da eficiência (art. 37, caput, da CF) e a garantia dos direitos fundamentais à vida e segurança (art. 5º, caput, da CF) e a políticas efetivas de segurança pública (art. 144, da CF), sendo reprintinadas a vigência e eficácia das Portarias COLOG 46, 60 e 61, todas de 2020.

DECISÃO

Trata-se de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, propostas pelo Partido Democrático Trabalhista, PDT (ADPF 681), e pelo Partido Socialismos e Liberdade, PSOL (ADPF 683), contra a Portaria 62-COLOG, de 17/04/2020, que revoga as Portarias 46-COLOG, de 18/03/2020; 60-COLOG, de 15/04/2020; e 61-COLOG, de 14/04/2020, responsáveis por instituir o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlado Pelo Exército (PCE) - SisNar.

Segue teor:

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico - COLOG, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017; e o art. 55, inciso VI, das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, todas do Comandante do Exército; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Revogar os seguintes atos normativos:

I - Portaria nº 46 - COLOG, de 18 de março de 2020;

II - Portaria nº 60 - COLOG, de 15 de abril de 2020; e

III - Portaria nº 61 - COLOG, de 15 de abril de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O requerente afirma tratar-se de ato do Poder Público, por ser ato expedido pelo Comando Logístico - COLOG, o qual "é órgão de assessoramento superior do Comando do Exército, por sua vez, integrante da estrutura regimental do Ministério da Defesa, nos termos da alínea "d" do

inciso IV do artigo 4º do Anexo I do Decreto 5.751/2006".

Afirma existir ofensa direta à Constituição. Isto porque a Portaria impugnada, hierarquicamente secundária, assenta seu fundamento de validade em legislação que não discrimina parâmetros capazes de viabilizar seu controle de legalidade, uma vez que "não exprimem conteúdo normativo (de conduta) que sirva de anteparo para aferir a validade do ato arguido quanto à revogação das Portarias nº 46-COLOG, de 18/03/2020; n 60-COLOG, de 15/04/2020; e nº 61-COLOG, de 14/04/2020".

Argumenta que os atos normativos revogados pela Portaria se revestem de generalidade e abstração, "ostentando verdadeiro caráter autônomo no tocante à criação do SisNar", motivo pelo qual torna-se cabível o juízo de constitucionalidade frente ao de legalidade. Cita jurisprudência da CORTE quanto à irrelevância da posição hierárquica do ato arguido (ADPF 568, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADPF 572, Rel. Min. Edson Fachin; ADPF 605, Rel. Min. Luiz Fux).

Afirma ofensa aos direitos à segurança pública (CF, art. 144, caput), à dignidade, à vida e à liberdade das pessoas (CF, art. 1º, III, e 5º, caput), à proibição de retrocesso (CF, art. 1º, caput), bem como ao princípio da legalidade estrita (CF, art. 37, caput).

Segundo alega, o SisNar visaria ao aperfeiçoamento do controle de armas, que é política de segurança pública. Dessa forma, a questão envolve a garantia do programa de bem-estar constitucional, especialmente quanto à ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput, da CF).

Argumenta que o sistema de rastreamento e marcação de armas e munições regia-se unicamente pelas Portarias revogadas e que estas, na sua vigência, já se encontravam defasadas em comparação com os padrões internacionais de controle de armas. Afirma que políticas de segurança públicas constituem interesse indisponível da coletividade tutelado pela Constituição, e que o controle de armas de fogo e munições é essencial para o combate à violência na realidade brasileira. Defende que a extinção do sistema também representaria risco aos direitos à dignidade, à vida e à liberdade (CF, art. 5º, caput, e 1º, III), uma vez que a diminuição do controle de armas está diretamente ligada ao aumento da violência urbana e do crime organizado, e, consequentemente, do número de homicídios.

Além disso, prejudicaria o plano transnacional previsto pelo Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições (*Firearms Protocol*), internalizado pelo Decreto 5.941/2006. Aduz que o aumento da violência geraria riscos ainda maiores às populações negras, LGBTI+ e femininas, as quais já sofrem com a deficiência de proteção estatal. Argumenta que a revogação do SisNar violaria, ainda, o preceito da legalidade estrita (CF, art. 37) e da vedação ao retrocesso social (art. 1º, da CF). Observa que, no mesmo dia em que foi expedida a Portaria impugnada, o Presidente da República veiculou em rede social a seguinte mensagem:

Determinei a revogação das Portarias COLOG Nº 46, 60 e 61, de março de 2020, que tratam do rastreamento, identificação, e marcação de armas, munições e demais produtos controlados por não se adequarem às minhas diretrizes definidas em decretos.

E ressalta a inexistência de motivação para revogação do SisNar e a falta do processo documental, admitida pelo próprio COLOG.

Requer medida liminar para suspender a eficácia da Portaria 62-COLOG e reprintinar os efeitos das Portarias 46-COLOG, de 18/03/2020; 60-COLOG, de 15/04/2020 e 61-COLOG, de 14/04/2020. Nesse contexto, sustenta haver *fumus boni iuris*, tendo em vista o grave comprometimento da política de controle de armas, e *periculum in mora*, uma vez que a flexibilização das medidas de rastreamento e marcação de armas facilitaria a ação de atividades criminosas e agravaria a percepção de violência.

Por sua vez, o Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, propõe a ADPF 683 tendo por objeto a mesma Portaria 62-COLOG, de 17/04/2020, além da Portaria Interministerial 1634/GM-MD, de 22/04/2020, que amplia quantidade de munição passível de compra.

Afirma que a portaria impugnada lesa os preceitos fundamentais relativos ao direito social à segurança pública (art. 144); aos direitos sociais (6º); o direito fundamental à vida (art. 5º, caput; art. 227 e art. 230), o direito fundamental à igualdade (art. 5º, caput, e art. 196), a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III, da CF).

Afirma que "as normas extintas regulavam o rastreamento, a identificação e a marcação de armas, munições e demais produtos controlados, aprimorando e modernizando as regras anteriores (algumas bem antigas, como a portaria 16D-LOG, que regulava munições e era de 2004) e foram revogadas após determinação, em postagem no Twitter, do presidente Jair Bolsonaro: '(...)'".

Além da revogação das portarias, foi publicada a Portaria Interministerial 1634/GM-MD, que teria ampliado a quantidade de munições que pode ser comprada por cidadãos, militares e policiais, sem marcação de lote, ou seja, não rastreáveis. O Requerente alega que tal portaria não apresentou justificativa técnica e nem esclarecimentos sobre os motivos do aumento da quantidade prevista.

Sustenta que a jurisprudência do STF considera o direito à segurança como prerrogativa constitucional indisponível. Aduz que as portarias revogadas incorporaram importantes inovações tecnológicas e regulamentares quanto à fiscalização e responsabilização sobre munições no país, de modo que a sua revogação significa não só violação ao direito social

à segurança, mas também violação à vedação ao retrocesso social.

Argumenta que “as regras que foram impedidas de serem implementadas para maior controle da exploração de atividades relacionadas ao uso de armas de uso restrito, estão previstas na própria Lei que disciplina a matéria – a Lei 10.826/20013, e assim, não há uma inovação do Comando do Exército que possa contrariar o decreto presidencial que regulamentou o tema – Decreto n. 9.846/2019 -, ao contrário, ambos, o Decreto e as normas de controle do Comando do Exército devem atender ao que determina a lei, pois o ordenamento jurídico-constitucional pátrio não contempla a hipótese de regulamentos autônomos”.

Pontua que o Brasil possui obrigação internacional de melhorar o rastreamento de armas, por ser parte da Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e ter assinado e ratificado o seu protocolo. Também, afirma que a questão da marcação de munições impacta diretamente na resolução de casos emblemáticos, como os assassinatos da juíza Patrícia Acioli, da vereadora Marielle Franco e do Motorista Anderson Gomes.

Aponta que a marcação e o manejo de munições também impacta diretamente na proteção dos profissionais de segurança e no controle da criminalidade organizada e do tráfico de armas e munições. Sustenta, também, que a revogação das portarias significa enorme insegurança jurídica, pois vai no sentido contrário do estabelecido pelo Estatuto do Desarmamento, ofendendo o micro ordenamento jurídico relativo às armas.

Ademais, afirma que a revogação das portarias “vulnera o direito fundamental à vida (art. 5º, caput; art. 227 e art. 230), na medida que permite a livre circulação de artefatos que matam. Permite o incremento da impunidade dos crimes violentos contra a vida. Dificulta a investigação policial e judiciária deste tipo de crime, aumentando a periclitância da vida humana, num país com índices de criminalidade violenta por arma de fogo dos maiores do mundo”. Alega também violação à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e ao art. 196, da CF, o qual ordena que o Estado, via políticas públicas, diminua a periclitância à saúde.

Por fim, requer medida cautelar “para suspender a eficácia Portaria n. 62-COLOG, de 17 de Abril de 2020 e a Portaria Interministerial 1634/GM-MD de 22 de abril de 2020, publicada no DOU de 23 de abril de 2020, ambas impugnadas, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/99, com a aplicação do disposto no §1º - inaudita altera parte ou antes de audiência ou de manifestação da AGU e PRG – através de decisão monocrática, ad referendum do Plenário, ou mediante a pronta inclusão do feito em pauta”. Para tanto, argumenta existir *fumus boni iuri*, patente a violação dos preceitos fundamentais expostos, e *periculum in mora*, observado o perigo de aumento direto da criminalidade e da violência generalizada.

O Comandante Logístico do Exército Brasileiro apresentou informações nos autos da ADPF 681, em que suscita questões preliminares, como a alegação de que a tese veiculada na petição importaria em violação meramente reflexa ao texto constitucional, além da inobservância do requisito da subsidiariedade. No mérito, relatou que teriam sido identificadas numerosas e sérias deficiências na regulamentação que entraria em vigor com as Portarias revogadas, seja de ordem técnica, seja de adequação ao novo marco normativo editado pelo Governo Federal. A revogação do novo sistema de rastreamento e marcação de material bélico teria ocorrido, assim, para suprir essas deficiências, evitando problemas técnicos, práticos e de segurança jurídica para os administrados.

O Advogado-Geral da União apresentou parecer em que defende a validade do ato revogatório, realçando as informações apresentadas pelo Comando Logístico do Exército. O parecer recebeu a seguinte ementa:

Administrativo. Portaria COLOG nº 62/2020, que revogou as Portarias COLOG nº 46/2020, nº 60/2020 e nº 61/2020. Normatização do rastreamento e fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército. Preliminares. Não cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para impugnar ato normativo de caráter secundário. Inobservância do requisito da subsidiariedade. Mérito. Ausência de *fumus boni iuris*. A edição do ato questionado encontra amparo em razões de ordem técnica, que ostentavam potencial de causar insegurança jurídica aos administrados, dentre outras inconsistências. Discricionariedade do Poder Executivo para dispor sobre o assunto. Ofensa aos princípios da vedação do retrocesso e da legalidade não demonstrada. Inexistência de violação ao direito à implementação de políticas que assegurem a segurança pública e de afronta à dignidade, à vida e à liberdade, pois o controle de armas de fogo e munições continua sob a guarda de normas específicas editadas para a sua regulamentação. Ausência de *periculum in mora*. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, quanto ao pedido de medida cautelar, pelo seu indeferimento.

O PSOL formulou pedido de aditamento do pedido da ADPF 683 (doc. 26), para incluir no objeto da arguição a regulamentação editada pelo Ministério da Justiça sobre controle de armas, no caso, a Portaria 423, de 22 de julho de 2020, que dispõe sobre o tipo de arma de porte semiautomática e o seu calibre, bem como os requisitos técnicos mínimos e os critérios de aceitação para a sua aquisição e emprego no âmbito da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública. O art. 2º da referida Portaria revoga itens do anexo da Portaria MJSP 389/2020 que permitiam controle e rastreabilidade de armas e munições.

A Procuradoria-Geral da República não apresentou manifestação nos autos, embora intimada a tanto, tendo os autos sido remetidos para sua apreciação (doc. 37 da ADPF 681 e doc. 57 da ADPF 683).

O Instituto Sou da Paz foi admitido a ingressar na relação processual na qualidade de ingresso como *amicus curiae*, nos autos da ADPF 681 e da ADPF 683.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida cautelar nas ações de jurisdição constitucional concentrada exige a comprovação de perigo de lesão irreparável (IVES GANDRA MARTINS, Repertório IOB de jurisprudência, n. 8/95, p. 150/154, abr. 1995), uma vez que se trata de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais (ADI 1.155-3/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 18/5/2001). Conforme ensinamento de PAULO BROSSARD, segundo axioma incontroverso, a lei se presume constitucional, porque elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, isto é, por dois dos três poderes, situados no mesmo plano que o Judiciário (*A constituição e as leis a ela anteriores*. Arquivo Ministério da Justiça. Brasília, 45 (180), jul./dez. 1992. p. 139).

A análise dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para sua concessão, admite maior discricionariedade por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a realização de verdadeiro juízo de conveniência política da suspensão da eficácia (ADI 3.401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão em 3/2/2005), pelo qual deverá ser verificada a conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada (ADI 425 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, decisão em 4/4/1991; ADI 467 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão em 3/4/1991), permitindo, dessa forma, uma maior subjetividade na análise da relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão (ADI 490 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão em 6/12/1990; ADI 508 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão em 16/4/1991), bem como da plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução provisória da lei questionada gera imediatamente (ADI 474 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão em 4/4/1991), ou, ainda, das prováveis repercussões pela manutenção da eficácia do ato impugnado (ADI 718 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão em 3/8/1992), da relevância da questão constitucional (ADI 804 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão em 27/11/1992) e da relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de *periculum in mora*, tais os entraves à atividade econômica (ADI 173 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, decisão em 9/3/1990), social ou político.

Na hipótese em análise, em sede de cognição sumária fundada em juízo de probabilidade, entendo presentes os necessários *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a concessão da medida liminar pleiteada.

a discussão dos autos trata da validade de ato estatal que revogou regulamentação que a mesma autoridade, o Comandante Logístico do Exército Brasileiro, editara com fundamento na competência prevista no art. 23 da Lei Federal 10.826/2003 e em outros atos regulamentares do próprio Exército, a respeito da implementação de medidas, critérios e procedimentos relacionados ao controle da produção, comércio e circulação de material bélico – armamento, munição, explosivos e outros PCEs (Produtos Controlados pelo Exército).

Assim, a Portaria 46-COLOG, de 18/3/2020, talvez a mais importe dessas Portarias, dispunha sobre “procedimentos administrativos relativos ao acompanhamento e ao rastreamento de produtos controlados pelo Exército e o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército”, em complemento à Portaria 147-COLOG, de 21/11/2019, específica sobre procedimentos para controle de explosivos, acessórios e produtos com nitrato de amônio.

A rastreabilidade é definida como a “condição que possibilita o acompanhamento sistemático com capacidade de traçar o histórico, a localização atual ou a última destinação conhecida de um determinado produto ou produtos” (art. 2º, VIII, da Portaria 60-COLOG).

Ou seja, pretendeu-se viabilizar o efetivo controle sobre todo o ciclo de produção, circulação e uso de PCEs, organizando os recursos e órgãos em um Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército, SisNaR. Assim, especificaram-se atribuições próprias de cada Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, DFPCs, e obrigações a cargo de fabricantes, exportadores, comerciantes, prestadores de serviços e usuários de PCEs.

A regras sobre rastreabilidade preveem a adoção da Identificação Única de Produto, IUP, definida como “série de caracteres alfanuméricos (alfabeto romano e algarismos arábicos), criada através de padrões de identificação e codificação, gerada pelo fabricante ou importador, que permita a identificação individualizada, exclusiva e inequívoca da menor unidade de PCE”.

Assim, cada PCE deveria ser identificado com uma IUP, em “em formato de códigos bidimensionais dinâmicos que permita a abertura e lançamentos de dados no sistema informatizado do fabricante ou do importador do PCE” (art. 14), sendo que a Portaria especifica os dados mínimos a serem informados, como nome do fabricante, georreferenciamento do local de produção e custódia, tipologia em conformidade com o Decreto 10.030/2019 (espécie, modelo, lote, data de produção e validade), entre outras informações (art. 16).

A Portaria 46-COLOG também regulamenta, com o propósito de assegurar a rastreabilidade dos PCEs, a marcação visível dos mesmos – pela

aposição de códigos no padrão *Quick Response Code* (QR-Code), quando possível, no produto ou embalagem, mediante técnicas que especifica – ou marcação intrínseca, mediante a introdução, no PCE, de elementos inertes e indelévels, resistentes às condições de guarda e uso (inclusive detonação do PCE explosivo) e que permitem a *“possibilidade de gerar resíduos detectáveis para pericia forense, após evento destrutivo do PCE”*.

A Portaria 60-COLOG, por sua vez, dispõe sobre *“dispositivos de segurança, identificação e marcação das armas de fogo fabricadas no país, exportadas ou importadas”*. Trazia regras sobre a obrigatoriedade de mecanismos intrínsecos de segurança em armas de fogo, projetas para impedir o disparo indevido do armamento; previu as marcações obrigatórias em todo armamento produzido no país ou importado para o território nacional, com a padronização e complementação do conteúdo grafado no armamento, em kits de conversão e peças sobressalentes; regulamentou a remarcação de armas apreendidas doadas pelo Poder Judiciário aos órgãos de segurança pública; entre outras providências.

Por fim, a Portaria 61-COLOG tratou da marcação de embalagens e cartuchos de munição visando, sobretudo, garantir a rastreabilidade desse insumo. Determinava que toda a munição comercializada no país fosse acondicionada em embalagens com a marcação IUP de modo a *“determinar de maneira inequívoca o fabricante, o comerciante e o produto”* (art. 3º). E, no mesmo sentido, que toda munição fosse marcada com o código de rastreabilidade gravado na base dos estojos, para permitir a identificação do fabricante, lote e o órgão ou entidade adquirente (art. 4º).

E que cada lote de munição comercializado agrupasse um limite máximo de 10.000 (dez mil) munições, todas de mesmo calibre e tipo (art. 4º, § 1º); estabelecida também a obrigatoriedade de marcação dos estojos vazios comercializados para recarga de munição (§ 4º).

A referida Portaria também obriga os órgãos e instituições elencados no art. 6º da Lei 10.826/2003, com prerrogativa de porte de arma de fogo, portanto, a adotar *“sistema de controle eletrônico corporativo que possibilite identificar a distribuição dos lotes de munição adquiridas para as suas unidades administrativas, a partir da marcação das embalagens e do código de rastreabilidade”* (art. 4º, § 2º).

Os critérios e procedimentos preconizados pelas referidas Portarias, além das soluções técnicas nelas previstas ou recomendadas, foram resultados de um esforço multi institucional em prol da correção de falhas sérias na estrutura de controle do Exército, merecendo destaque o aporte do Tribunal de Contas da União, por meio de auditoria operacional (doc. 9 dos autos eletrônicos da ADPF 683), em que se chama a atenção para a necessidade de adoção de mecanismos eletrônicos de gestão documental, ausência de padronização de procedimentos entre as diversas organizações militares, entre outros aspectos.

A marcação e rastreabilidade de material bélico, além da capacidade do órgão de controle em gerir a informação e torná-la acessível aos órgãos de segurança pública e sistema de justiça criminal, é uma condição imprescindível para a própria eficácia do controle pelo Estado da produção, comércio e circulação de armamento, munição e demais PCEs.

Daí porque se mostra evidente que a alteração da normatização anteriormente em vigor – Portaria 147-COLOG, entre outros atos regulamentares –, mais do que oportuna e salutar, revela-se mesmo necessária para a repressão de ilícitos envolvendo o comércio ilegal de armas, em especial o crime organizado.

No entanto, antes que as novas Portarias entrassem em vigor, no seu período de *vacatio*, o Comando Logístico do Exército, por proposição da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, DFPC, veio a revogá-las, por meio da Portaria 62-COLOG, de 17/4/2020. Em resposta a questionamento apresentado pelo Ministério Público Federal, o Comandante Logístico formalizou as seguintes razões (doc. 19 dos autos da ADPF 681):

Ocorre que, tão logo publicadas oficialmente as referidas portarias, surgiram inúmeros questionamentos e contrapontos levantados por diversos setores da sociedade, especialmente nas mídias sociais, e da Administração Pública em razão da tecnicidade do tema.

Nesse viés, foram verificadas algumas oportunidades de melhoria em pontos de difícil compreensão, pelo público alcançado pelas normas em comento, visando atingir total transparência na motivação das medidas de fiscalização editadas. Essa dificuldade de entendimento pelo usuário reforçou a necessidade de reestudo da redação das normas e de correção de alguns dispositivos normativos pela Administração.

(...)

Diante de tal contexto, mostrou-se urgente e conveniente para a Administração Militar editar a Portaria 62-COLOG, com a finalidade de revogar as portarias com a maior celeridade possível, com vistas a evitar possíveis prejuízos a terceiros, bem como garantir maior transparência ao processo de elaboração normativa.

Em atenção ao Princípio da Oportunidade, pela urgência, não houve processo documental para a revogação, já que as portarias surtiriam seus efeitos a partir de 4 de maio. Desta forma, repiso, evitou-se prejuízo a setores da sociedade.

8. Tal decisão pela revogação não trouxe insegurança à sociedade, até porque continuaram em vigor a Portaria nº 16- DLog, de 28 DEZ 04, que aprova a norma reguladora da marcação de embalagens e cartuchos de munição; a Portaria nº 07- DLOG, de 28 ABR 06, que aprova as normas reguladoras para definição de dispositivos de segurança e identificação das

armas de fogo fabricadas no País, exportadas ou importadas; Portaria nº 147-COLOG ' de 21 NOV 19, que dispõe sobre procedimentos administrativos para o exercício de atividades com explosivos e seus acessórios e produtos que contém nitrato de amônio, entre outros dispositivos legais.

No curso do contraditório e instrução das presentes ADPFs, outras possíveis justificativas para a revogação das Portarias foram declinadas em complemento, mais uma vez pelo próprio Comandante Logístico (doc. 26), reiteradas pelo parecer ofertado pelo Advogado-Geral da União (doc. 35), as quais cumpre examinar com cuidado, a partir do seguinte excerto (grifos aditados):

36. A Portaria nº 60-COLOG/2020 faz menção a Portaria nº 395, do Comandante do Exército, de 2 d maio 2017, que aprovava o Regulamento do Comando Logístico, como sendo a vigente para atribui competência ao Comando Logístico expedir o ato.

37. Porém, tal Portaria foi revogada pela de nº 353, de 15 de março de 2019, que aprovou o vigente Regulamento do Comando Logístico.

38. Tal equívoco, mesmo sendo meramente formal, traz insegurança e instabilidade aos atos normativos expedidos pelo Exército Brasileiro e também deve ser sanado.

39. Por sua vez, na Portaria nº 61-COLOG/2020 observou-se, diante de questionamentos de CACs (coleccionadores, atiradores e caçadores), a necessidade de esclarecimento quanto à obrigatoriedade do código de rastreabilidade previsto no art. 4º, **devendo constar de forma objetivamente clara que tal encargo não alcança a atividade de tiro desportivo, pois as características especiais dessa modalidade dispensam tal controle**.

40. Também, faltou a especificação "pessoa jurídica" nas atividades descritas no art. 7º, da Portaria nº 61-COLOG/2020 e no art. 13, da Portaria 60-COLOG/2020, desenvolvidas por importador. Essa omissão da norma acarretou dúvidas por parte dos alcançados.

41. Um importante fato é que diversos administrados alcançados pelo Portaria nº 46 - COLOG/20 questionaram acerca da **exiguidade do prazo concedido para implantação de dispositivos exigidos na referida norma**.

42. Tais fatores contribuíram sobremaneira para a reavaliação dos dispositivos, visando esclarecer também sobre a obrigatoriedade da marcação de cano, de embalagens e demais marcações com vistas a não inviabilizar economicamente as atividades dos setores regulados pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC).

43. Restou, ainda, **a necessidade de reestudar as formas de marcação (visível ou intrínseca) para cada tipo de PCE**, de modo que, ao serem adotadas, ocorram de forma faseada, respeitando as suas especificidades, e levando em consideração os produtos de dimensões reduzidas.

44. Foram identificados **questionamentos pontuais relacionados à marcação intrínseca da pólvora e da nitrocelulose**. Tais procedimentos dependem de definição técnica mais apurada, pois envolve tecnologia ainda incipiente.

50. De forma simples, a técnica desejada resume-se a inserir nesses produtos explosivos substâncias químicas que permitam a sua rastreabilidade mesmo após eventual uso (queima ou explosão).

51. Oportuno se toma dizer que, como forma de garantir a estabilidade dos explosivos, é de suma importância que sejam realizados testes com marcadores intrínsecos para todos os produtos mencionados no referido artigo durante o período de implementação.

52. Destaca-se, também, que **alguns tipos de explosivos não foram contemplados na listagem apresentada pela referida Portaria**, fato que precisará ser solucionado em novo ato normativo.

53. Também é necessário melhorar o texto da Portaria nº 46 de forma que reste claro aos administrados se marcação visível do tipo "QR code" e a obrigatoriedade do uso da tecnologia "Blockchain" e a adesivação, previstas no artigo Art. 21, não serem exclusivas.

54. Revisando a Portaria nº 46 - COLOG/2020, foi possível verificar também que **alguns dos dispositivos nela apresentados apontam para soluções tecnológicas específicas, que não necessariamente são as únicas opções para o atendimento de requisitos**.

55. Tal obrigatoriedade gerou vários questionamentos, tanto por empresas quanto por CACs. Como por exemplo: **dúvidas acerca da forma de como serão gerados, sobre quem terá a responsabilidade de realizar a referida marcação** (fabricantes ou importadores), além de outras.

Em que pese a natural e devida deferência à discricionariedade técnica do Administrador Público, mais ainda em relação à Administração Militar, que é um quadro de excelência altamente especializado, não há como tomar tais razões por suficientes ou adequadas para a revogação global e por tempo indeterminado de todas as Portarias em questão.

Em primeiro lugar, parte dos problemas apontados constituem meros erros materiais, sem qualquer aptidão de atrapalhar a implementação das novas regras, como o admite o Comando Logístico.

Além disso, a necessidade de esclarecimentos de dúvidas apresentadas por administrados (segmento econômico regulado pelas Portarias, como fabricantes, logistas e usuários de PCEs), também não viabiliza a revogação como medida adequada ou proporcional. Veja-se que a previsão de um período de *vacatio* – 45 dias, no caso da Portaria 46 – visa a, entre outras finalidades, proporcionar uma mais conveniente apreensão e adequação ao conteúdo da norma por seus destinatários.

Não é incomum que surja a necessidade de prorrogação desse prazo

de *vacatio*. Para citar um exemplo recente, mencione-se a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei Federal 13.709/2018, que estabelecia um período de *vacatio legis* de 24 meses, a se concluir em agosto de 2020, tendo o mesmo sido prorrogado para maio de 2021, pela Medida Provisória 959/2020 (convertida na Lei 14.058/2020).

Mas é incomum, mesmo injustificado, que ao invés de corrigir eventuais erros redacionais, explicitar o conteúdo de regras ou complementar/substituir soluções técnicas, tenha a autoridade administrativa em questão abandonado o projeto de regulação encetado pelas Portarias, revogando todo o conteúdo das mesmas e sem a adoção de qualquer outra medida até o momento do presente julgamento, transcorridos 17 (dezesete) meses.

E isso em função de questionamentos apresentados por agentes do próprio setor econômico e profissional regulado, que, naturalmente, têm interesse em que não se adote regras que onerem os seus processos produtivos, como é o caso da marcação dos PCEs.

Após a referida revogação, o que se viu, ao invés da correção e reedição das medidas de marcação e rastreamento de armas e munições, foi a edição, pelo Governo Federal, de normas que exacerbaram as dificuldades de controle da circulação de material bélico, como a edição de Decretos Presidenciais que flexibilizaram os requisitos para aquisição, posse e porte de armas de fogo, além de reduzirem o rol de produtos sujeitos a controle pelo Exército, entre muitas outras providências, as quais são questionadas perante essa CORTE em outras ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Também foi editada a Portaria Interministerial 1634/GM-MD, que integra o objeto das presentes ações, e, ao ampliar drasticamente os limites de aquisição de munição, agravou o problema decorrente da ausência de mecanismos eficientes de marcação e rastreamento. E a Portaria 423/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que revoga critérios técnicos para controle de armas semiautomáticas no âmbito da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública.

Os Requerentes, nesse contexto, sugerem que a revogação questionada nesses autos não teria decorrido de razões técnicas ou regulatórias, mas de uma diretrix fixada pelo Presidente da República, que exerce a direção superior da Administração Pública e o comando supremo das Forças Armadas (art. 84, II e XIII, da CF), e efetivamente fez uma declaração pública, em mídias sociais, de que teria determinado a revogação das Portarias “por não se adequarem às minhas diretrizes definidas em decretos”.

Assim, cabe analisar se a revogação das medidas de marcação e rastreabilidade de armas e munições, alegadamente por razões de conveniência administrativa, estaria legitimamente ao amparo do poder de autotutela administrativa e das atribuições constitucionais e legais do Comandante Logístico do Exército e do Presidente da República.

E se a supressão dessas medidas comprometeria a efetividade de políticas de segurança pública e, conseqüentemente, dos direitos fundamentais da população brasileira à vida, segurança e incolumidade física e de seu patrimônio (art. 5º, caput, e art. 144, da CF).

Como já assinalai em casos julgados perante essa CORTE, nos quais se apreciou a possibilidade de controle judicial de atos da Administração Pública, a característica básica do Presidencialismo é a centralização e a personificação do Poder Executivo Central na figura do Presidente da República, exercente da mais alta magistratura do país – como a ele se referiram JAY, HAMILTON e MADISON – e da maior liderança política nacional (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO. *Curso de direito constitucional*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 140; PAULO BONAVIDES. *Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 296).

Em respeito à Separação de Poderes, o Presidente da República, como força motriz na condução do Estado nos regimes presidencialistas, acumula as chefias de Estado e de Governo, competindo-lhe a chefia da administração pública federal e a livre nomeação de seus ministros, secretários e funcionários de confiança, no intuito de imprimir o direcionamento na condução dos negócios políticos e administrativos do país.

Observe-se, contudo, que com tão amplas atribuições e caracterizado pela concentração de poder pessoal na figura do Presidente, o sistema presidencialista garantiu sua imparcial e livre atuação, balizada necessariamente, pelos princípios constitucionais e pela legalidade dos atos do Chefe do Poder Executivo, a fim de manterem-se a independência e a harmonia dos Poderes da República (GIOVANNI SARTORI. *Engenharia constitucional: como mudam as constituições*. Brasília: UnB, 1996. p. 99; DONALD ROBISON. *To the best of my ability: the presidency the constitution*. New York: W. W. Norton & Company, 1987. p. 87 ss; HENRY BARRET LEARNED. *The president's cabinet: studies in the origin, formation and structure of an american institution*. New Haven: Yale University Press, 1912. p. 379; EDWARD CORWIN; LOUIS KOENIG *The presidency today*. New York: New York University Press, 1956. p. 2; CLINTON ROSSITER. *American presidency*. New York: New American, 1940. p. 13 ss; ROBERT DAHL. *Democracia*. Brasília: UnB, 2001. p. 131. GIOVANNI BOGNETTI. *Lo spirito del costituzionalismo americano*. Turim: G. Gioppichelli, 2000. v. 2, p. 241 ss.; ASSIS-BRASIL. *Do governo presidencial na república brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Calvino, 1934. p. 141 ss.), pois como salientado por MIRKINE GUETZÉVITCH,

“o executivo forte, o executivo criador, o executivo poderoso é a necessidade técnica da democracia”, porém “o exercício irresponsável, o executivo pessoal, é a ditadura” (As novas tendências do direito

constitucional. São Paulo: Nacional, 1933. p. 312).

Assim, para efetivar-se verdadeiramente a denominada “*Constituição equilibrada*” defendida por BLACKSTONE, se por um lado, no exercício de suas atribuições, ao Presidente da República está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade para escolher aqueles que entender como as melhores opções para o interesse público no âmbito dos Ministérios e, como na presente hipótese, na definição da chefia da Polícia Federal, por outro lado, o chefe do Poder Executivo deve respeito às hipóteses legais e moralmente admissíveis, pois, por óbvio, em um sistema republicano não existe poder absoluto ou ilimitado, porque seria a negativa do próprio ESTADO DE DIREITO, que vincula a todos – inclusive os exercentes dos poderes estatais – à exigência de observância às normas constitucionais.

A regulamentação do controle e fiscalização de material bélico pelo Comando Logístico do Exército (CF, art. 21, VI, e Lei Federal 10.826/2003, art. 23) está vinculada ao império constitucional e legal, pois, como muito bem ressaltado por JACQUES CHEVALLIER, “o objetivo do Estado de Direito é limitar o poder do Estado pelo Direito” (L'Etat de droit. Paris: Montchrestien, 1992. p. 12).

A Constituição de 1988, ao constitucionalizar os princípios e os preceitos básicos da Administração Pública, permitiu um alargamento da função jurisdicional sobre os atos administrativos discricionários, consagrando a possibilidade de revisão judicial.

Logicamente, não cabe ao Poder Judiciário moldar subjetivamente a Administração Pública, porém a constitucionalização das normas básicas do Direito Administrativo permite ao Judiciário impedir que o Executivo molde a Administração Pública em discordância a seus princípios e preceitos constitucionais básicos, pois a finalidade da revisão judicial é impedir atos incompatíveis com a ordem constitucional, inclusive no tocante as nomeações para cargos públicos, que devem observância não somente ao princípio da legalidade, mas também aos princípios da impessoalidade, da moralidade e do interesse público.

Importante inclusão feita pelo legislador constituinte, o princípio da impessoalidade encontra-se, por vezes, no mesmo campo de incidência dos princípios da igualdade e da legalidade, e não raramente é chamado de princípio da finalidade administrativa, que exige do administrador público a prática do ato somente visando seu fim legal, de forma impessoal (HELY LOPES MEIRELLES. *Direito administrativo brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 82; FÁBIO KONDER COMPARATO. *Contrato de associação – descumprimento do princípio constitucional da impessoalidade da Administração Pública*. Revista Trimestral de Direito Público. v. 19, p. 103 ss; CARLOS ARI SUNDFELD. *Princípio da impessoalidade e abuso do poder de legislar*. Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo: Malheiros, n. 5, p. 152, 1994).

O princípio da impessoalidade está diretamente relacionado com o princípio da supremacia ou preponderância do interesse público, também conhecido por princípio da finalidade pública, consistente no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum e constituindo-se em verdadeiro vetor de interpretação do administrador público na edição dos atos administrativos.

Por sua vez, pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade; deverá ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CELSO BASTOS. *O princípio da moralidade no direito público*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 6, n. 22, p. 44, jan./mar. 1998; JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR. *O princípio da moralidade administrativa*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 6, n. 22, p. 265, jan./mar. 1998; TOSHIO MUKAI. *Da aplicabilidade do princípio da moralidade administrativa e do seu controle jurisdicional*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1, n. 4, p. 211, jul./set. 1993).

O Poder Judiciário, ao exercer o controle jurisdicional, não se restringirá ao exame estrito da legalidade do ato administrativo, devendo entender por legalidade ou legitimidade não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo, em fiel observância ao “*senso comum de honestidade, equilíbrio e ética das Instituições*”, como ensinado por MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir (...); (se) o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade”

(Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991. p. 111).

A obrigatoriedade de respeito ao princípio da moralidade por toda a Administração Pública foi consagrada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como bem destacado pelo Ministro MARCO AURÉLIO, ao lembrar que:

“O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César”

(RE 160.381/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 12/8/1994).

O Poder Judiciário, portanto, deverá exercer o juízo de verificação de exatidão do exercício da discricionariedade administrativa perante os princípios da administração pública (CF, art. 37, caput), verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica do ato administrativo com os fatos. Se ausente a coerência, o ato administrativo estará viciado por infringência ao ordenamento jurídico e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa, de decisões desprovidas de justificação fática e, consequentemente, arbitrárias, pois o exame da legalidade, moralidade e impessoalidade, além do aspecto formal, compreende também a análise dos fatos levados em conta pelo Presidente da República ao realizar determinada nomeação.

Como salientam CANOTILHO e VITAL MOREIRA,

“como toda a actividade pública, a Administração está subordinada à Constituição. O princípio da constitucionalidade da administração não é outra coisa senão a aplicação, no âmbito administrativo, do princípio geral da constitucionalidade dos actos do Estado: todos os poderes e órgãos do Estado (em sentido amplo) estão submetidos às normas e princípios hierarquicamente superiores da Constituição”

(Constituição da República Portuguesa anotada. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 922).

Dessa forma, a Constituição Federal permite a apreciação dos atos administrativos discricionários pelo Poder Judiciário, quando o órgão administrativo utilizar-se de seu poder discricionário para atingir fim diverso daquele que a lei fixou, ou seja, quando ao utilizar-se indevidamente dos critérios da conveniência e oportunidade, o agente desvia-se da finalidade de persecução do interesse público. Nos atos discricionários, a opção conveniente e oportuna deve ser feita legal, moral e impessoalmente pela Administração Pública, ou seja, é na legalidade, na moralidade e na impessoalidade que a oportunidade deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Como destacado por CELSO BASTOS,

“Então, ao Poder Judiciário cabe também anular atos administrativos, por desvio de poder, por abuso de poder, que atacam exatamente não uma irregularidade formal explícita do ato administrativo, mas ataca o seu âmago, a sua finalidade, apresentando-se essa irregularidade de forma velada, camuflada”

(Curso de direito administrativo. Saraiva, 1994. p. 338).

GEORGES VEDEL aponta, em relação a todos os atos administrativos discricionários, a existência de um controle judicial mínimo, que deverá ser realizado sob o ângulo de seus elementos, pois, embora possa haver competência do agente, é preciso, ainda, que os motivos correspondam aos fundamentos fáticos e jurídicos do ato, e o fim perseguido seja constitucional e legal (Droit administratif. Paris: Presses Universitaires de France, 1973. p. 320).

O Estado de Direito exige a vinculação das autoridades ao Direito, e, portanto, as escolhas e nomeações realizadas pelo Presidente da República devem respeito aos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, podendo, excepcionalmente nesse aspecto, o Poder Judiciário analisar a veracidade dos pressupostos fáticos para a sua celebração (motivo).

O controle jurisdicional do ato administrativo, em face do desvio de poder no exercício das competências administrativas, deve ser realizado, imprescindivelmente, em confronto com os princípios constitucionais da administração pública, obrigatórios ao chefe do Poder Executivo.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, portanto, tem o dever de analisar se o exercício do poder discricionário do Presidente da República, está vinculada ao império constitucional, pois a opção conveniente e oportuna para a edição do ato administrativo presidencial deve ser feita legal, moral e impessoalmente pelo Presidente da República, podendo sua constitucionalidade ser apreciada pelo Poder Judiciário, pois na sempre oportuna lembrança de ROSCOE POUND, “a democracia não permite que seus agentes disponham de poder absoluto” (Liberdade e garantias constitucionais. Ibrasa: São Paulo, 1976, p. 83).

Nesse contexto, o imotivado veto à implementação de medidas de marcação e rastreamento de PCEs, em prejuízo ao controle e repressão do comércio ilegal de armas e munições, caracteriza o desvio de finalidade do ato que revogou integralmente as Portarias 46, 60 e 61 do Comando Logístico do Exército Brasileiro, em inobservância aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e do interesse público.

Veja-se que inexistente motivação válida para a recusa a adotar critérios e procedimentos necessários para a efetividade do controle sobre armas de fogo e produtos e insumos relacionados (material bélico).

No Brasil, a tradição jurídico-constitucional é de controle efetivo e rigoroso das armas de fogo, por meio de uma inequívoca opção da nossa ordem constitucional por reservar ao Estado brasileiro a legitimidade para realizar o controle da fabricação, comércio e uso de armas, independentemente de qual seja a política pública adotada para o maior ou menor acesso a armas de fogo.

A Constituição Federal atribuiu à União a competência para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI), respaldando a continuidade da tradição pela qual essa incumbência é exercida pelas Forças Armadas, como também por meio de seus órgãos de segurança pública, notadamente a Polícia Federal.

E a República Federativa do Brasil assumiu compromissos internacionais sobre a repressão ao comércio ilícito de armas, como o Tratado sobre o Comércio de Armas, assinado pelo Brasil no âmbito da ONU e internalizado pelo Decreto Legislativo 8/2018, que estabelece a “responsabilidade de todos os Estados, em conformidade com suas respectivas obrigações internacionais, de regular efetivamente o comércio internacional de armas convencionais e de evitar o seu desvio, bem como a responsabilidade primária de todos os Estados de estabelecer e implementar seus respectivos sistemas nacionais de controle”, em vista, entre outros aspectos, da necessidade de “prevenir e erradicar o comércio ilícito de armas convencionais e de evitar o seu desvio para o mercado ilícito ou para usos ou usuários finais não autorizados, incluindo a perpetração de atos terroristas”.

Nesse sentido, igualmente, em complemento ao *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*, a adesão do Brasil ao *Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, sua Peças, Componentes e Munições (Firearms Protocol)*, internalizado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 5.941/2006, cujo art. 8º assim dispõe:

Artigo 8

Marcação das Armas de Fogo

1. Para a finalidade de identificação e rastreamento de cada arma de fogo, os Estados Partes:

(a) No momento da fabricação de cada arma de fogo, exigirão marcação distintiva que forneça o nome do fabricante, o país ou local de fabricação e o número de série, ou manterão qualquer outra marca distintiva de fácil leitura contendo símbolos geométricos simples combinados com código numérico e/ou alfanumérico, que permita pronta identificação do país de fabricação por todos os Estados;

(b) Exigirão que cada arma de fogo importada traga marca simples e conveniente que permita a identificação do país de importação e, quando possível, do ano de importação e que habilite as autoridades competentes daquele país a rastrear a arma de fogo, e uma marca distintiva, caso a arma de fogo não traga tal identificação. As exigências deste subparágrafo não precisam ser aplicadas a importações temporárias de armas de fogo para finalidades lícitas verificáveis;

(c) Assegurar, no momento da transferência de uma arma de fogo dos estoques do governo para uso civil permanente, a aplicação de marca distintiva conveniente que permita a identificação do país transferidor por todos os Estados Partes.

2. Os Estados Partes incentivarão a indústria de armas de fogo a desenvolver medidas contra a remoção ou a alteração das marcas.

E, por evidente, a legislação penal brasileira, que trata com rigor as condutas típicas relacionadas ao comércio e uso indevido de armas de fogo, previstos no Estatuto do Desarmamento (arts. 12 e seguintes), em especial os delitos de comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo, severamente apenados pelo legislador.

O desvio de armas e munições do comércio lícito e regulamentado, dentro do território nacional, para organizações criminosas é um fato já conhecido e fartamente documentado. Trata-se da principal fonte de insumo para a prática de crimes violentos no Brasil, pelo que é imperativo que se aperfeiçoe a capacidade do Estado em controlar o curso de produtos bélicos por toda a cadeia de produção e consumo, nas hipóteses em que a legislação admite a aquisição e posse de armamento. E esse objetivo não tem como ser atingido sem medidas de marcação e rastreamento desses produtos.

Consta da mais recente edição do *Atlas da Violência* publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, IPEA (*Atlas da Violência 2021* / Daniel Cerqueira et al., — São Paulo: FBSP, 2021), as seguintes considerações a respeito da importância do controle de armas e da repressão ao comércio ilegal para o sucesso das políticas públicas de segurança:

(...)

Contudo, ainda que haja elementos para sustentar a continuidade da diminuição dos homicídios no Brasil, algumas questões merecem uma nota de atenção, pois impactam ou podem impactar no sentido contrário.

A primeira questão diz respeito à política permissiva em relação às armas de fogo e à munição patrocinada pelo Governo Federal a partir de 2019. Ao facilitar o acesso a tais armas, a nova regulação pode favorecer a ocorrência de crimes interpessoais e passionais, além de facilitar o acesso das mesmas a criminosos contumazes (traficantes, assaltantes, milicianos, entre outros) – tendo em vista a comprovada ligação entre os mercados legal e ilegal de armas – e impossibilitar o rastreamento de munições encontradas nos locais dos crimes. Trata-se de uma política cujos efeitos perduram por décadas, período em que essas armas permanecerão em condições de uso e continuarão em circulação. A questão da relação entre armas de fogo e violência será analisada com maiores detalhes na seção 3 deste Atlas.

(...)

O quarto argumento, por sua vez, não se sustenta, porque inúmeras mortes ocorrem com o uso de armas que em algum momento foram legais, mas foram roubadas e extraviadas e terminaram sendo utilizadas para tirar a vida de alguém no curso de atividades criminosas. De fato, a CPI das Armas da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj) mostrou que entre 2005 e 2015, apenas das empresas de segurança privada daquele estado, 18.000 armas de fogo foram roubadas ou extraviadas (ALERJ, 2015). Com efeito, parte das armas que um dia se encontravam legalizadas vai parar na mão de criminosos, alimentando a espiral da violência no país. Isso sem

falar de armas legais ou ilegais que são utilizadas para cometer assassinatos por motivos fúteis, decorrentes de desentendimentos de trânsito, discussões de vizinhos e brigas entre casais.

A Constituição exige que o Poder Público, no exercício de suas competências constitucionais, demonstre *eficiência*, ou seja, que consiga produzir os efeitos desejados, os efeitos que geram bons resultados, exercendo suas atividades sob o manto da cooperação e da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade; bem como zelando pela vida e integridade física de seus agentes, que são os verdadeiros instrumentos de atuação estatal em defesa da Sociedade (JOSÉ ROBERTO DROMI. *Derecho administrativo*. 6. ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997. p. 464; ALEJANDRO NIETO. *La inactividad material de la administración: veinticinco años después. Documentación Administrativa*. Madri, n. 208, p. 16, 1986; MARIA TERESA DE MELO RIBEIRO. *O princípio da imparcialidade da administração pública*. Coimbra: Almedina, 1996).

Nesse contexto, nossa Constituição consagrou o *princípio da eficiência*, como aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir uma maior rentabilidade social.

O *princípio da eficiência* dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando à adoção de todos os meios legais e morais possíveis para satisfação do bem comum. A *eficiência* no serviço público, portanto, está constitucionalmente direcionada tanto para as finalidades pretendidas pela atividade estatal, como para as condições necessárias para o agente público bem exercer suas funções.

Esse mínimo exigido para a satisfação da *eficiência* pelo Poder Público adquire contornos mais dramáticos quando a questão a ser tratada é a segurança pública, em virtude de estar em jogo a vida, a dignidade, a honra, a incolumidade física e o patrimônio dos indivíduos.

No exercício da atividade de segurança pública do Estado, a *eficiência* exigida baseia-se na própria Constituição Federal, que consagrou a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e determinou que seja exercida com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de seus dois grandes ramos, a polícia judiciária e polícia administrativa/ostensiva (ÁLVARO LAZZARINI. *Da segurança pública na Constituição de 1988. Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 26, n. 104, p. 233, out./dez. 1989; JARBAS MARANHÃO. *Autoaplicabilidade do art. 144, § 4º, da Constituição. Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 17, n. 65, p. 147, jan./mar. 1980; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. *A segurança pública na Constituição. Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 28, n. 109, p. 137, jan./mar. 1991; JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO. *Constituinte e segurança pública. Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 24, n. 94, p. 79, abr./jun. 1987; EDIVALDO BRITO. *Constitucionalidade de integração das polícias civis nas Secretarias de Estado de Segurança Pública. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 2, n. 5, p. 180, out./dez. 1993; J. CRETELLA JÚNIOR. *Polícia e poder de polícia. Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 22, n. 88, p. 105, out./dez. 1985; ADILSON ABREU DALLARI. *Competência constitucional da Polícia Rodoviária Federal. Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 34, n. 135, p. 253, jul./set. 1997; DIÓGENES GASPARINI. *As Guardas Municipais na Constituição Federal de 1988. Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 29, n. 113, p. 229, jan./mar. 1992).

A *eficiência* na prestação da atividade de segurança pública é garantia essencial para a estabilidade democrática no País, devendo, portanto, caracterizar-se pela absoluta cooperação entre os Poderes Públicos de todos entes federativos no direcionamento de suas atividades à efetividade do bem comum, eficácia, e busca da qualidade em todo o território nacional.

No entanto, os atos impugnados no presente julgamento obstaram a implementação de medidas necessárias ao efetivo desempenho da competência para o controle de material bélico, que é um mandato verbalizado pelo próprio texto constitucional. Isso em um contexto de adoção de outras medidas governamentais que aumentaram o acesso de mais indivíduos a mais equipamentos bélicos – inclusive a armamentos mais perigosos – e flexibilizaram ferramentas de controle, como autorização, registro, exame de requisitos, etc., medidas essas também questionadas perante essa CORTE.

A maior circulação de armas e munições – se não for acompanhada por regulamentação adequada – terá inevitável efeito sobre a circulação ilícita de armas em favor da criminalidade organizada. Não se afirma, por óbvio, que pessoas interessada em adquirir armas sejam estejam necessariamente suscetíveis a condescender com esse tipo de desvio.

Mas é estatisticamente acurado inferir que a maior prevalência de armas em circulação implica em uma maior probabilidade de acesso a armas por criminosos. Exceto, em tese, se adotadas cautelares adicionais, e o que se tem no presente caso é a renúncia à implementação de medidas efetivas em prol do controle do comércio e circulação de armas, munições e demais PCEs.

Portanto, a recusa do Poder Público federal em implementar as medidas de marcação e rastreamento de armas e munições produz um resultado incongruente e incompatível com o princípio da eficiência, no contexto das políticas de segurança pública. O Estado brasileiro deixa de exercer a competência constitucional para o controle e fiscalização de armas de fogo e, ao assim agir, favorece o incremento de riscos contrários ao exercício de outras competências igualmente constitucionais, em especial a garantia da segurança pública (art. 144 da CF).

Dessa feita, deve ser invalidada a Portaria 62-COLOG, de 17/4/2020, garantida a efetividade das medidas de marcação e rastreamento de armas, munições e demais PCEs previstas nas Portarias COLOG 46, 60 e 61, todas de 2020, sem prejuízo a que o Comando Logístico venha a introduzir as alterações que entender devidas, mas garantida a vigência e operabilidade do Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército, SisNaR.

No mesmo contexto, deve ser invalidada a Portaria Interministerial 1634/GM-MD, de 22/4/2020, e a Portaria 423/2020 do Ministério da Justiça, na medida em incorre nas mesmas violações acima referidas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999 e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, para suspender a eficácia da Portaria 62-COLOG, de 17/4/2020, da Portaria Interministerial 1634/GM-MD, de 22/4/2020, e a Portaria 423/2020 do Ministério da Justiça, por violarem os princípios da impessoalidade, da moralidade, do interesse público e da eficiência (art. 37, caput, da CF) e a garantia dos direitos fundamentais à vida e segurança (art. 5º, caput, da CF) e a políticas efetivas de segurança pública (art. 144, da CF), reprimidas a vigência e eficácia das Portarias COLOG 46, 60 e 61, todas de 2020.

Comunique-se, com urgência, o Comandante Logístico do Exército Brasileiro, o Ministro de Estado da Defesa e o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 760

(642)

ORIGEM : 760 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
 ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF, 409584/SP) E OUTRO(A/S)
 REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
 ADV.(A/S) : LEILANE RODRIGUES DE JESUS (62683/DF) E OUTRO(A/S)
 REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
 ADV.(A/S) : WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE) E OUTRO(A/S)
 REQTE.(S) : PARTIDO VERDE
 ADV.(A/S) : MARIA MARTA DE OLIVEIRA (58880/SP) E OUTRO(A/S)
 REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES
 ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP)
 REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
 ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)
 REQTE.(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
 ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : UNIÃO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AM. CURIAE. : INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA
 ADV.(A/S) : JULIANA DE PAULA BATISTA (60748/DF)
 ADV.(A/S) : MAURICIO GUETTA (61111/DF)
 AM. CURIAE. : ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL - APIB
 ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS)
 ADV.(A/S) : SAMARA CARVALHO SANTOS (51546/BA)
 AM. CURIAE. : CONSELHO NACIONAL DAS POPULAÇÕES EXTRATIVISTAS - CNS
 ADV.(A/S) : ADRIANO CAMARGO GOMES (65307/PR)
 AM. CURIAE. : LABORATÓRIO DO OBSERVATÓRIO DO CLIMA - OC
 ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (164056/SP)
 AM. CURIAE. : GREENPEACE BRAZIL
 ADV.(A/S) : MARCELO GOMES SODRE (62016/SP)
 ADV.(A/S) : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA (57839/BA, 197853/MG, 218150/RJ, 112208/RS, 80433/SP)
 ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (164056/SP)
 AM. CURIAE. : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
 ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO FUCHS (101663/SP)